

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2003**  
**(Do Sr. MURILO ZAUTH)**

Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador, a fim de vedar a concessão por meio de tíquetes e vales refeição ou alimentação e de declarar a natureza não salarial da parcela paga *in natura* ou em espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

“.....

“§ 3º Para atendimento do programa a que se refere o *caput* deste Artigo, as empresas poderão optar pelo pagamento *in natura* ou em espécie, efetuado diretamente ao empregado, sendo vedado o fornecimento de tíquetes e vales refeição ou alimentação.

“.....

“Art. 3º Nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a parcela *in natura* ou em espécie paga pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e de outras contribuições instituídas pela União, nem configura rendimento tributável do trabalhador.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa objetiva aperfeiçoar o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, corrigindo graves distorções.

O primeiro problema a desvirtuar a finalidade do PAT é decorrente da possibilidade de esse benefício ser oferecido pelas empresas por meio dos conhecidos tíquetes e vales refeição ou alimentação. Esta prática acabou por criar, de fato, um mercado cambial paralelo, onde esses “papéis-moeda” vêm sendo vendidos com deságio (muitas vezes de até cinquenta por cento), ou simplesmente trocados por outras mercadorias, que não alimentos, tudo em prejuízo do próprio trabalhador.

Assim, não mais subsiste a intenção do legislador de evitar que, com o não pagamento em moeda corrente, o trabalhador gastasse esta parcela de seu salário em coisas diversas: os fatos vem demonstrando que, qualquer que seja a hipótese, permanece a possibilidade de o trabalhador dar destinação diversa à parcela que deveria ser utilizada para seu sustento alimentar, com o agravante de sua perda ser maior quando a recebe por meio de tíquetes e vales.

Por outro lado, não é justo que pessoas inescrupulosas continuem se beneficiando das dificuldades do trabalhador que, muitas vezes, utiliza como complementação salarial a parcela que seria destinada para sua própria alimentação. Aliás, o prejuízo do empregado se dá nas duas pontas: pela corrosão desses “papéis” trocados com deságio e pelos altos lucros dos distribuidores dos referidos tíquetes e vales, levando os empregadores a arcarem com as altas taxas de administração e prazos para o pagamento desses papéis no mercado de refeições e de alimentos, o que, por sua vez, acarreta o repasse destes custos, inevitavelmente, absorvido pelos trabalhadores.

Não podemos mais ignorar tal realidade, sendo imperioso acabar com o “câmbio negro” por meio da substituição do fornecimento destes tíquetes e vales usuais pelo pagamento em moeda corrente nacional, a fim de que o trabalhador utilize a referida parcela segundo seu livre arbítrio.

Para tanto, porém, é necessário corrigir a segunda distorção no cumprimento da legislação que dispõe sobre o PAT: trata-se de

como vem sendo interpretada a natureza jurídica desta parcela quando paga em espécie.

O legislador teve a clara intenção de instituir um incentivo fiscal e não de onerar o custo da contratação. Tanto é que a Lei nº 6.321/76 e o respectivo Decreto regulamentar assim dispuseram expressamente:

“Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.” (Art. 3º da Lei nº 6.321/76)

“Nos Programas de Alimentação do Trabalhador – PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (Art. 6º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991).

Conquanto a norma regulamentar tenha explicitado com clareza meridiana a intenção do legislador originário, **mesmo quando a parcela é paga *in natura***, sua aplicação não resulta em um entendimento unânime. Os que sustentam a natureza salarial da parcela argumentam no sentido de que a lei originária não é tão clara quanto ao fato de não ser incorporável ao salário e que o respectivo Decreto extrapolou seu poder regulamentar ao excluir a natureza salarial da alimentação para todos os efeitos legais.

Com a devida vênia, trata-se de uma posição na contra-mão da história e em nítida oposição à intenção do legislador. De qualquer forma, em sendo assim, o empregador fica à mercê das divergências de interpretação da legislação e, muitas vezes, acaba sujeitando-se às multas administrativas oriundas das fiscalizações do INSS, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Receita Federal. Da mesma forma, alguns tribunais trabalhistas também condenam os empregadores ao pagamento de verbas rescisórias, como 13º salário e férias, sobre a parcela *in natura* incorporada à remuneração do trabalhador para todos os efeitos.

Se há, pois, resistência para aplicação do entendimento de que a parcela *in natura* não tem natureza salarial, mesmo com a expressa disposição legislativa e com a indispensável, no caso, interpretação da norma

segundo a finalidade de sua instituição, muito maior é a resistência à natureza não salarial da parcela quando efetuada em espécie.

A insegurança gerada com o risco de condenação judicial e de imposição de multas administrativas vem desestimulando os empregadores a conceder esse tão importante benefício a seus empregados.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Congressistas para garantir a aprovação desta medida de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

**Deputado Murilo Zauith**